
Biopirataria: informação e efetivo combate

Laís Aparecida Larangeira, Luiz Renato Gregolin Sarti, Marislei Lima Mazzia, Ricardo de Almeida Ferreira, Stéphanie Maria Munhoz*

RESUMO

O objetivo do presente estudo é trazer dados que promovam um maior esclarecimento do que vem a ser a biopirataria, desde o seu surgimento e evolução até os dias atuais. Por meio deste, procura-se motivar a discussão entre os entes sociais, científicos e políticos, de forma a promover mudanças de consciência e conduta que possam deter o avanço dessa temível prática e estimular, tanto a reforma legislativa do atinente à questão quanto a intensificação do cuidado e fiscalização pelo Poder Público e da sociedade civil sobre os recursos naturais próprios do território brasileiro. Nota-se, nesse ínterim, que várias propostas normativas vêm sendo apresentadas para regradar o cenário que se apresenta. Em âmbito nacional, a situação é controlada pela medida provisória 2186-16/01 que, apesar das críticas de que é alvo, se mostra capaz de evitar danos maiores até a atuação efetiva do poder Legislativo. Considerando, no entanto, que a problemática da biopirataria excede

*Acadêmicos do 3º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Jaú/SP.

os limites da soberania brasileira, busca-se a nível internacional, a adesão das demais nações a medidas que contenham essa prática, materializadas tais propostas, atualmente, no Protocolo de Nagoya. Por fim, em virtude da globalização, mudanças ocorrem de maneira acelerada no meio social e político, recaindo sobre o problema apresentado e a forma como a humanidade o compreende e trata. Ressaltando-se que a configuração atual neste analisada é apenas o início do processo, que almeja a cooperação entre os povos para a efetiva evolução da sociedade, como um todo. **Palavras-chave:** biopirataria; exploração; biodiversidade; soberania.

1 INTRODUÇÃO

Diante da recente atenção da população mundial para os problemas ambientais e às mudanças climáticas, tornou-se imperativa a necessidade de preservação do meio ambiente, de forma a viabilizar a continuidade de condições apropriadas para a vida na terra e o não esgotamento das fontes de matérias-primas e alimentos.

Essa relevância se materializou, ultimamente, em convenções e tratados internacionais que vêm sendo editados e discutidos na esfera internacional, buscando a adesão de países que se comprometam a, realmente, trabalhar para tentar alterar esse quadro. Esses encontros atingirão seu ápice em 2012, quando está programada nova Conferência das Nações Unidas para propor novas formas de desenvolvimento sustentável.

A Rio+20 será realizada no Rio de Janeiro, Brasil, em comemoração aos vinte anos da Convenção sobre Diversidade Biológica, passo decisivo que iniciou a era de pesquisas e propostas que se esperam capazes de deter a destruição, podendo salvar a imensa riqueza que ainda restou dos ecossistemas globais, após milênios de exploração desenfreada pela espécie humana.

Tendo isso claro, é essencial a discussão da biopirataria, seus métodos, efeitos e medidas de combate, principalmente ao considerar as amplas ramificações que essa prática tem a nível social, político e econômico.

Analisando a questão sob a ótica brasileira, esses debates se fazem ainda mais necessários visto que, por suas dimensões continentais e posição de líder dentre os países megadiversos, é o principal alvo desses verdadeiros atentados à sua soberania. Isso resulta, flagrantemente, na perda das altas somas anuais geradas pela

exploração de seus recursos naturais, assim como na ameaça que essa prática pode proporcionar à sua biodiversidade.

Para tanto, considerando o Direito como espelho da sociedade e do Estado que rege, amálgama de criador e criatura, faz-se mister examinar os dispositivos normativos que regulam a matéria no Brasil. Levando em conta a real aplicabilidade das normas positivadas no contexto diário brasileiro, cumuladas às críticas já apresentadas, deve-se buscar o aperfeiçoamento e focar, sempre, a evolução.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO DE BIOPIRATARIA

Os olhares do mundo se voltam para o Brasil com maior intensidade nas últimas décadas, devendo-se isto, principalmente, à sua enorme biodiversidade, que o coloca no topo do ranking dos países megadiversos como detentor, juntamente com Zâmbia, Índia, Costa Rica, Indonésia, Malásia, Colômbia, entre outros, da maioria dos recursos genéticos e naturais existentes no planeta.

Essa visibilidade e imensa riqueza despertam a cobiça de outros países, assim como de empresas multinacionais e farmacêuticas, ensejando a maior ameaça a todo esse sistema natural, a prática da biopirataria.

Primeiramente, faz-se mister expor, em linhas gerais, o que vem a ser biopirataria. Esta constitui-se na exploração, sem a devida autorização do Estado, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado. Sendo estes termos delineados no artigo 7º, incisos I e II, da Medida Provisória nº 2186-16 de 23 de agosto de 2001, *ipsis litteris*:

Art. 7º . *Omissis*

I - patrimônio genético: informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições **in situ**, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções **ex situ**, desde que coletados em condições **in situ** no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

II - conhecimento tradicional associado: informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético;

É de suma importância analisar, nesse primeiro momento, como essa espécie de exploração iniciou-se no Brasil e em quais circunstâncias.

Trata-se de questão complexa, visto a existência de dois posicionamentos conflitantes. De um lado, o entendimento majoritário de que a prática teria surgido com o descobrimento e colonização do território pelos portugueses, que passaram a explorar as riquezas naturais, extraíndo-as e transportando-as para Portugal, dentre elas o pau-brasil, espécie que se tornou o principal símbolo dessa atividade. Por outro lado, alguns entendem que, sendo o país colônia de Portugal nessa época, não caberia falar em biopirataria, pois não teria havido agressão à soberania de um Estado, mas simples atividade extrativista de um país soberano em um de seus territórios externos.

No entanto, é fato que essa política econômica não cessou com a independência do Brasil e sua constituição em um Estado soberano, sendo levada a efeito até os dias atuais, não mais por uma nação estrangeira, mas por diversas instituições industriais e científicas, de múltiplas nacionalidades, que se utilizam das normas internacionais de comércio e patentes para obter altos lucros com a exploração do patrimônio natural alheio.

Ilustrando essa problemática, tem-se o caso do cupuaçu, fruta típica amazônica, que teve patenteados o óleo extraído de sua semente e o método de produção de seu chocolate, pela empresa britânica Body Shop, em 1998, e pela japonesa Asahi Foods, esta última com vários registros entre os anos de 2001 e 2002.

Ressaltando-se que, neste último caso, o quadro pode ser revertido, cancelando a patente japonesa ao tomar por fundamento a alegação de que cupuaçu é o nome de uma matéria-prima, baseando-se na Convenção de Paris que veda o registro de matérias-primas, animais e vegetais que tenham nomes populares e ainda, frisando que o registro poderia induzir o consumidor a erro, pois, enquanto marca, seria possível sua utilização para denominar gorduras e outros óleos comestíveis não advindos da própria fruta.

Com a evolução das relações internacionais e da legislação que rege o comércio nessa esfera, passou-se a pensar em mecanismos jurídicos e acordos em nível mundial que pudessem dirimir os conflitos decorrentes desses atentados à soberania e ao patrimônio cultural dos países.

O evento pioneiro foi a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992 no Rio de Janeiro, popularmente conhecida como Rio 92, onde foi discutida a proteção à biodiversidade e medidas que promovessem a exploração sustentável, assim como a justa e equitativa repartição

dos benefícios advindos de seu aproveitamento. Resultando, na aprovação do texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, da qual o Brasil se tornou signatário em 05 de junho de 1992, sendo posteriormente aprovada pelo Congresso Nacional em 03 de fevereiro de 1994 por meio do Decreto Legislativo nº 02 e promulgada em 16 de março de 1998 com o Decreto nº 2519.

Como consequência da evolução dessas discussões foi adotada uma medida provisória em agosto de 2001, a MP nº 2186-16, a qual continua, apesar de sua natureza transitória, vigente até os dias atuais.

Apesar de toda a trajetória histórica dessa prática, o termo biopirataria surgiu, pela primeira vez, em 1993 por intermédio da ONG RAFI (hoje ETC-Group), com o intuito de alertar a população, de uma forma geral, sobre as práticas exploratórias que vinham acontecendo.

Cientistas e empresas multinacionais usurpavam matérias-primas e conhecimentos tradicionais dos povos indígenas e comunidades locais amazônicas, ações que se mantêm até os dias de hoje, deixando as comunidades exploradas sem nenhuma participação nos lucros que produzem.

Diante do exposto, é indispensável, para a efetiva discussão do assunto, buscar uma definição firme do que vem a ser a biopirataria.

Atualmente, esse termo já pode ser encontrado em alguns dicionários, como nota-se na edição de 2009 do Petit Larousse. De acordo com Gallant, o termo é definido como “a apropriação (registro de patente) e exploração por sociedades comerciais, sob condições julgadas ilegais ou injustas, de recursos biológicos ou genéticos próprios de certas regiões”.

Não obstante à definição estrangeira apresentada para o termo, nota-se que, na realidade, não há unanimidade entre os estudiosos, nem sequer um conceito, de tal modo abrangente, que exprima toda a complexidade do tema. Cita Silva (2010, p. 36-37) o conceito do Instituto Brasileiro de Direito do Comércio Internacional, da Tecnologia, Informação e Desenvolvimento (CIITED):

Biopirataria consiste no ato de aceder a ou transferir recurso genético (animal ou vegetal) e/ou conhecimento tradicional associado à biodiversidade, sem a expressa autorização do Estado de onde fora extraído o recurso ou da comunidade tradicional que desenvolveu e manteve determinado conhecimento ao longo dos tempos (prática esta que infringe as disposições vinculantes da Convenção das Organizações das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica). A biopirataria envolve ainda a não repartição justa e equitativa - entre Estados, corporações e comunidades tradicionais - dos recursos advindos da exploração comercial ou não dos recursos e conhecimentos transferidos.

Cumprе salientar, ainda, que este tema tem sido alvo de constantes estudos e discussões o que fará com que no futuro, irremediavelmente, esses pareceres e conceitos se alterem, *pari passu* com a evolução da consciência socioambiental dos indivíduos.

3 A LEGISLAÇÃO PÁTRIA E AS AÇÕES INTERNACIONAIS

Diante da evolução da consciência social, principalmente no tocante aos direitos coletivos, passou a ser o meio ambiente parte integrante desse amplo sistema de garantias que acompanham o ser humano de maneira genérica.

Por meio de normas e tratados desenvolvidos após os trágicos acontecimentos desencadeados pela 2ª Guerra Mundial, ao fim da primeira metade do século passado, surge a percepção da necessidade de se proteger direitos mínimos, essenciais à vida de qualquer pessoa, pelo simples fato biológico de nascerem humanos.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu título VIII, capítulo VI, estabelece a filosofia a ser adotada em relação ao meio ambiente, dispondo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Intrinsecamente deve ser observada a questão da soberania dos Estados, prevista no art. 1º, inciso I, da Carta Magna brasileira, como um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Nota-se, também, a referida essencialidade deste princípio nas normas infraconstitucionais, como vislumbra-se no art. 2º da Medida Provisória nº 2186-16/01, que estabelece a obrigatoriedade de autorização expressa da União para obter acesso aos recursos genéticos nacionais.

Todavia, é preciso ter em mente que todas as normas criadas e aquelas que ainda estão por vir, materializam o desejo de preservar os recursos naturais de forma sustentável, para garantir que persistam para as próximas gerações. Não devendo, portanto, obstar a pesquisa científica, sob pena de contrariar ainda o preceito do art. 4º, IX da Constituição Federal, o qual prevê, nas relações internacionais, a colaboração entre os povos, de forma a possibilitar o progresso de toda a humanidade, como atualmente tem sido incorporado aos tratados e acordos em negociação.

Vale ressaltar que a ação dos biopiratas afeta não apenas a biodiversidade, mas toda a coletividade, haja vista a equiparação do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais a ele associados, ao patrimônio cultural brasileiro, nos ditames do art. 8º, § 2º, da medida provisória relativa ao tema.

Sendo a principal norma do ordenamento jurídico vigente a reger a matéria, a MP é, via de consequência, alvo de inúmeras críticas, expressas estas principalmente em artigos recentemente publicados, fomentados pela maior participação e consciência social em relação ao tema.

Nesse sentido, surgem inúmeros posicionamentos indicando a burocracia da MP como causa inviabilizadora da pesquisa científica e responsável pelo fracasso do combate à ação dos biopiratas, a exemplo do trecho abaixo:

A MP é duramente criticada tanto por pesquisadores e empresas, quanto pelos povos indígenas e comunidades locais. Os primeiros apontam seu caráter burocrático e as incertezas jurídicas como obstáculos ao acesso a recursos genéticos ou conhecimentos tradicionais associados a eles. Os povos indígenas e comunidades locais, por sua vez, alegam que a medida provisória não reconhece a sua titularidade como geradores e transmissores dos conhecimentos tradicionais, tampouco assegura plenamente seu direito ao consentimento prévio informado, conforme preconizado pela CDB [Convenção da Diversidade Biológica]. (SCHMIDLEHNER, 2011, p. 32).

Entretanto, ao analisar a medida provisória mais atentamente, resta comprovado que ela realmente reconhece o direito dos indígenas, preceituado no art. 8, § 1º, do texto normativo.¹

Estipula, ainda, o procedimento para a obtenção de acesso aos recursos quando não for possível determinar, com absoluta certeza, o proprietário das terras em que se pretende a bioprospecção.²

Essa última questão, destacada por Ferreira (2011, p. 36) resta, no entanto, destituída de embasamento legal, visto ser essa possibilidade expressamente prevista pela norma, que traz o procedimento para sanar o vício que daí poderia decorrer, descrito este no art. 16, § 2º da MP:

1 MP 2186-16/01, Art. 8º, § 1º: O Estado reconhece o direito das comunidades indígenas e das comunidades locais para decidir sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Medida Provisória e do seu regulamento.

2 Bioprospecção (MP 2186-16/01, art. 7º, inciso VII): *atividade exploratória que visa identificar componente do patrimônio genético e informação sobre conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial.*

Art. 16. *Omissis*

§ 2º Excepcionalmente, nos casos em que o titular da área ou seu representante não for identificado ou localizado por ocasião da expedição de coleta, a declaração contendo listagem do material acessado deverá ser assinada pelo responsável pela expedição e encaminhada ao Conselho de Gestão.

Dentre os efeitos legais ainda sem regulamentação, seja na Medida Provisória ou nas demais normas esparsas, que mais clamam por providências legislativas, está a incompreensível falta de tipificação da conduta dos biopiratas no âmbito penal. Atualmente, como se extrai da legislação vigente e artigos precedentes, as condutas por eles praticadas apenas encontram acolhimento na lei de crimes ambientais, lei 9605 de 12 de fevereiro de 1998, mais precisamente em seu art. 29, que dispõe:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

Sendo que, em casos graves, pode-se apenas acrescentar a causa de aumento de pena prevista no § 4º do supracitado artigo, ou ainda, apená-lo em triplo, conforme prevê o § 5º, o que se constitui, ainda assim, em pena irrisória, como se observa abaixo, quando considerados os danos provocados.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

- I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;
- II - em período proibido à caça;
- III - durante a noite;
- IV - com abuso de licença;
- V - em unidade de conservação;
- VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

A principal contrariedade se baseia na quantificação da pena, como explica Pontes (2003):

O Artigo 29 da Lei 9.605/98, que trata da questão dos animais silvestres, foi concebido com o intuito de adequar condutas de criminosos que agem em desfavor da fauna tão-somente apanhando, capturando, caçando, transportando, entre outras modalidades, com o fito de, no máximo, comercializar ou mercadejar com os animais, sem o caráter de prospecção de conhecimento e produção de riqueza. Não há uma previsão legal específica para aqueles que subtraem insumos da vida silvestre com fins industriais, de alto lucro.

O sujeito que leva vinte sapinhos para vendê-los por 1000 dólares num pet shop em Amsterdã,

recebe igual tratamento daquele que leva os mesmos 20 sapinhos para uma indústria biotecnológica que estuda, isola e patenteia uma molécula a partir de toxinas retiradas destes animais, gerando bilhões de dólares durante duas décadas, em favor dessa indústria.

Torna-se então, diante das informações apresentadas, imprescindível a criação de um dispositivo que tipifique essas temíveis ações, pela edição de uma nova norma, que regulamente essa situação por completo. Visando esta a preservação ambiental, princípio basilar previsto na CF/88, estabelecendo sanções penais e monetárias aos praticantes da biopirataria, além de incentivar e regulamentar a pesquisa, de forma que ela atinja seu ápice respeitando as premissas constitucionais, tendo seus resultados justa e equitativamente divididos entre todos.

Em âmbito internacional, a medida mais debatida e relevante relacionada ao tema é a recepção do Protocolo de Nagoya, elaborado na 10ª Conferência das Partes na Convenção sobre Diversidade Biológica, realizada em outubro de 2010 na cidade de Nagoya, Japão. O documento traça as diretrizes a serem seguidas para solucionar os conflitos que surgem da exploração, bem como a repartição dos benefícios advindos dos recursos naturais, como se depreende de seu art. 1º, *in verbis*:

*El objetivo del presente Protocolo es la participación justa y equitativa en los beneficios que se deriven de la utilización de los recursos genéticos, incluso por medio del acceso apropiado a los recursos genéticos y por medio de la transferencia apropiada de tecnologías pertinentes, teniendo en cuenta todos los derechos sobre dichos recursos y tecnologías y por medio de la financiación apropiada, contribuyendo por ende a la conservación de la diversidad biológica y la utilización sostenible de sus componentes.*³

Para definir a efetiva adoção dos preceitos estabelecidos no Protocolo e sua força normativa a nível internacional, será realizada, em 2012, uma nova Conferência das Nações Unidas em Desenvolvimento Sustentável, que recebeu o nome de RIO+20, em comemoração aos vinte anos da Rio92. Esse encontro verificará a quantidade mínima de países que ratificaram o documento, haja vista a necessidade de adesão por, pelo menos cinquenta países para que comece a surtir seus efeitos.

3 O objetivo deste protocolo é a participação justa e equitativa, ou seja, os benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos, incluindo os recursos por meio apropriado Acesso genéticos ea transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre esses recursos e tecnologias, financiamento, através dos regulamentos, contribuindo assim para a conservação da Diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes.

Por fim, é essencial trazer à tona a edição do novo Código Florestal, amplamente discutida no meio acadêmico e midiático em âmbito nacional, gerando incessantes discussões especialmente entre legisladores, ambientalistas e estudantes, em decorrência dos posicionamentos conflitantes que daí emergem.

Enquanto alguns, inspirados pelo desenvolvimento agronegocial, alegam ser positiva a possibilidade da utilização de áreas de reserva legal para a prática de atividades de “baixo impacto” ambiental, outros afirmam que a opção de regularização da situação daqueles que desmataram regiões protegidas, até o 22 de julho de 2008, traria anistia a esses delitos, ponto a que se opõe a atual presidente.

Destaque-se aqui que o texto da nova norma já passou pelo crivo da Câmara dos Deputados, sendo aprovado em 24 de maio de 2011 e seguindo para o Senado Federal. Nessa casa, a discussão dos interesses antagônicos da economia, agropecuária e ecologia acarretarão, provavelmente, a modificação de seu projeto, que deverá passar por extensos debates e negociações até a decisão final e encaminhamento para ratificação pela presidência.

4 CONSEQUÊNCIAS DA PRÁTICA E AS MEDIDAS DE COMBATE À BIOPIRATARIA

Tendo em vista o já explicitado, é necessário registrar não apenas os efeitos dessa execrável prática nos campos legislativo, jurídico e administrativo, mas demonstrar as consequências práticas para o país e seus cidadãos, de forma a propiciar a maior compreensão do tema e apoio da sociedade civil a essa causa, como mola propulsora das alterações político-legislativas que devem começar a despontar em virtude do presente estudo.

O maior dos riscos, sem dúvida, é o perigo que essa usurpação traz às espécies nativas das quais são derivados os produtos. Sem medidas que contenham urgentemente esse quadro, o contingente de espécies brasileiras ameaçadas de extinção se tornará rápida e consideravelmente mais expressivo e, com o avanço das alterações climáticas e a dificuldade em se deter o desmatamento ilegal, principalmente na Amazônia, geraria perdas inestimáveis para a ciência e a sociedade como um todo.

Analisando-se a questão sob um viés mais econômico, percebe-se que um dos principais objetivos, senão o único das empresas multinacionais e laboratórios

farmacêuticos, ao fomentar o desenvolvimento dessa prática exploratória, é o registro de determinado recurso biológico por meio do sistema de patentes, obtendo em decorrência disto, além da exclusividade de exploração daquela matéria-prima ou conhecimento, haver lucros ao cobrar dos demais, inclusive do real dono do recurso, o pagamento de royalties⁴ para a sua utilização.

Segundo relatório do Tribunal de Contas da União, divulgado em 2006, o prejuízo anual brasileiro é de cerca de 2,4 bilhões de dólares (MENDES, 2006), devidos principalmente à dificuldade de fiscalização nas fronteiras e à facilidade em se retirar espécies do país, transportadas até mesmo em roupas e malas de supostos turistas.

Além das fronteiras extensas e sem fiscalização, é necessário cuidar de portos e aeroportos, pois, como citado acima, grande parte dos biopiratas se utiliza dessas vias para sair do país com as amostras, especialmente em direção à Europa. Foi o caso de Robert van der Merghel, publicitário belga detido em 1997 ao tentar pegar um avião com mais de duzentos besouros e borboletas, divididos em seis caixas e ocultos em sua bagagem.

Como explicitado no capítulo antecedente, dentre as medidas de combate é necessário reiterar a necessidade da atuação legislativa, visando criar uma lei que se adeque à realidade, dispondo, inclusive, sobre as condutas praticadas pelos biopiratas e impondo as respectivas sanções.

Além disso, é vital a criação, por parte do Poder Público, de campanhas e programas sociais que promovam a conscientização da população brasileira e dos povos indígenas. Providência necessária em virtude da baixa escolaridade dos habitantes das regiões alvo da biopirataria, assim como da ausência de qualificação profissional, sendo estas as principais causas da adesão e/ou omissão dos cidadãos locais frente à usurpação desses materiais.

Outra medida de suma importância é a intensificação da fiscalização nas fronteiras, assim como de portos e aeroportos, investindo em tecnologia de monitoramento, de forma a diminuir a passagem despercebida dessas pessoas. Firmando ainda, convênios internacionais com os Estados fronteiriços para que, somando esforços, reduzam o contrabando e contenham essa prática em âmbito internacional.

4 *Royalty* (róialti) [Ingl.] *sm.* Importância cobrada pelo proprietário de uma patente para permitir seu uso ou comercialização. [Pl.: *royalties*.] - minidicionário Aurélio.

Não é admissível, no entanto, apenas procurar blindar as fronteiras para evitar a ação desses piratas contemporâneos, é preciso manter a viabilidade da pesquisa científica, em razão da importância das matérias-primas, ainda aquelas não descobertas, para a sociedade e a medicina. Incentivando, para tanto, projetos nacionais de pesquisa a esses recursos, diminuindo, por fim, a interferência estrangeira nesse patrimônio vital, inerente ao Estado brasileiro.

A única medida que efetivamente teria força para coibir a ação dos biopiratas é a implementação da distribuição justa e equitativa dos benefícios, conforme as premissas preconizadas no Protocolo de Nagoya. Guardando total adequação aos princípios estabelecidos pelo constituinte originário, ao promulgar a Carta Magna brasileira, visando como um de seus pilares a grande lição extraída do art. 4º, inciso IX, que deve ser exportada para todo o mundo nesses tempos de globalização,⁵ qual seja, a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”.

5 CONCLUSÃO

Como evidenciado, tamanha a complexidade do tema “Biopirataria”, ainda não foi possível pacificar os posicionamentos no que se refere à época e condições de seu surgimento. Quanto à sua conceituação, os entendimentos e estudos também são lacunosos, não havendo definição precisa deste termo.

Trata-se, portanto, de tema que necessita ser profunda e extensamente discutido, ao se considerar a abrangência que os danos podem alcançar, atingindo inúmeros campos fundamentais à discussão social e jurídica, especialmente no que tange à economia, política e meio ambiente.

Tomando por ponto inicial a preservação do meio ambiente, percebe-se que a questão da biopirataria é disciplinada, embora não nesses termos, no ordenamento jurídico brasileiro, sendo, recentemente, ampliadas as discussões e planejadas ações em âmbito internacional que detenham essa prática.

Nesse sentido, a medida provisória 2186-16/01, única regente do acesso aos recursos genéticos e ao conhecimento tradicional a eles associado, se mostra atuante, embora ainda apresente pontos a esclarecer, sendo alvo de críticas recentes de alguns juristas e ambientalistas.

5 Globalização *sf.* Processo de integração entre as economias e sociedades dos vários países, especialmente no que se refere à produção de mercadorias e serviços, aos mercados financeiros, e à difusão de informações. [Pl.: -ções.] - minidicionário Aurélio.

Urgentes ainda são as medidas para que, constatada a prática da biopirataria, possam ser punidos seus agentes, os chamados biopiratas. Com a configuração presente das normas ambientais brasileiras, não existe para eles um enquadramento penal específico, sendo a única alternativa de punição a disposta no art. 29 da lei de crimes ambientais (lei 9605/98) como explicado anteriormente.

Para citar as negociações internacionais, o destaque atualmente é o Protocolo de Nagoya, que prevê a efetiva repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos da exploração dos recursos biológicos. Estipulando o aproveitamento pela nação que contribui com a pesquisa e tecnologia, assim como por aquela que é detentora das matérias-primas e informações iniciais.

No entanto, para que esse acordo comece a surtir seus efeitos, ainda é necessária a sua ratificação por, ao menos, cinquenta países, resultado que será avaliado em 2012, durante a Rio+20.

Para encerrar, é vital frisar que essa problemática se encontra em constante análise e alteração. Nota-se isso pela perspectiva da edição de um novo Código Florestal, aprovado seu projeto pela Câmara dos Deputados e, no momento, tramitando para a apreciação do Senado Federal. Tal iniciativa gera polêmicas, como não poderia deixar de ser, surgem críticos e defensores, mas o que realmente se espera é que os interesses envolvidos sejam bem pesados, de forma a criar uma nova norma que seja capaz de melhorar cenário apresentado.

Cumpre salientar que, coincidentemente, o presente artigo foi concluído no dia 05 de junho de 2011, data em que é comemorado, anualmente, o Dia Mundial do Meio Ambiente. Resta ainda, em virtude da natureza efêmera do tema, frisar que o mesmo está sujeito a novas discussões e debates que, no decorrer dos tempos, certamente surgirão e trarão modificações à questão.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil (1988)*. In: Vade Mecum Compacto. 11^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Decreto nº 2519, de 16 mar. 1998. Presidência da República Federativa do Brasil - Portal da Legislação*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm>. Acesso em: 28 mai. 2011.

_____. *Lei nº 9605, de 12 fev. 1998*. In: *Vade Mecum Compacto*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Medida Provisória nº 2186-16, de 23 ago. 2001*. *Presidência da República Federativa do Brasil - Portal da Legislação*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2186-16.htm#art30>. Acesso em: 28 mai. 2011.

DIVERSIDAD BIOLÓGICA, Secretaria Del Convenio sobre la. *Protocolo de Nagoya sobre acceso y participación justa e equitativa em los beneficios que se deriven de su utilización*. Convenio de la Diversidad Biológica – Naciones Unidas, 2011. Disponível em: < <http://www.cbd.int/abs/doc/protocol/nagoya-protocol-es.pdf>>. Acesso em: 28 mai. 2011

FERREIRA, Simone Nunes. “*Acesso e repartição de benefícios – Como regular o uso as biodiversidade brasileira?*”. In: *Revista Jurídica Consulex*, Brasília/DF: Consulex, ano XV, nº 337, fev. 2011, p. 34-37.

GALLANT, Daniel. *Biopirataria e bioprospecção: Uma nova terminologia para um problema antigo*. Tradução: Maria de Carmo Dias Bueno. Rede Verde. Disponível em: http://www.rede-verde.org/index.php?option=com_content&view=article&id=50&Itemid=0&lang=pt. Acesso em: 04 jun. 2011.

MENDES, Vannildo. *Brasil perde 2,4 bilhões por causa da biopirataria*. Portal do Ministério da Ciência e Tecnologia, Brasília, DF, 31 ago. 2006. Disponível em: <<http://agenciact.mct.gov.br/index.php/content/view/141177.html>>. Acesso em: 04 jun.2011.

PONTES, Jorge Barbosa. *Projeto Drake: a Polícia Federal contra a biopirataria*. *Revista Eco 21*, Ano XIII, Edição 32, Outubro 2003. (www.eco21.com.br). Disponível em: http://ambientes.ambientebrasil.com.br/biotecnologia/artigos_de_biotecnologia/projeto_drake:_a_policia_federal_contra_a_biopirataria.html>. Acesso em: 29 mai. 2011.

SCHMIDLEHNER, Michael F. “*Biopirataria – Fim à vista?*”. In: *Revista Jurídica Consulex*. Brasília/DF: Consulex, ano XV, nº 337, fev. 2011, p. 31-33.

SILVA, Cláudio Bittencourt Lemes da. *As organizações não governamentais na Amazônia legal e soberania nacional*. Taguatinga/DF, 2010. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/37388336/Monografia-Claudio-Bittencourt-As-ONGs-na-Amazonia-e-a-Soberania-Nacional-12072010>>. Acesso em: 29 mai. 2011.